

Informação

INTRODUÇÃO

1. A União das Misericórdias Portuguesas (IPSS) vem, em seu nome e no das suas associadas (Santas Casas da Misericórdia), solicitar informação vinculativa, nos termos dos artigos 59º, nº 3, alínea e) e 68º da Lei Geral Tributária, relativa a certificação prévia dos programas informáticos de facturação, prevista no nº 8 do artigo 123º do Código do IRC.

2. Entende a União das Misericórdias Portuguesas que ela e as suas associadas se encontram dispensadas de utilização de software de facturação certificado pela DGCI uma vez que por remissão do artigo 124º, nº 5, do CIRC para o disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 123º do CIRC, não se lhes aplica os nºs 7 e 8 deste artigo, relativos a organização da sua contabilidade com recurso a meios informáticos e à prévia certificação pela DGCI de programas e equipamentos informáticos de facturação.

INFORMAÇÃO

3. O artigo 123º aplica-se às obrigações contabilísticas das empresas, ou seja, às sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, às cooperativas, às empresas públicas e às demais entidades que exerçam a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede em território português, bem com às entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável.

4. As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, aplica-se-lhes o regime simplificado de escrituração previsto no artigo 124º do CIRC.

5. A inserção da norma relativa à prévia certificação pela DGCI de programas e equipamentos informáticos de facturação no artigo 123º do CIRC, onde estão definidas as obrigações dos sujeitos passivos que exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, leva-nos a concluir pela sua inaplicabilidade aos restantes sujeitos passivos de IRC.

6. Nestes termos, as União das Misericórdias Portuguesas e as suas associadas não estão obrigadas a utilizar software de facturação certificado pela DGCI.

7. Visando a certificação dos programas informáticos de facturação a obtenção de controlo fiscal sobre os dados registados de modo a eliminar situações de evasão fiscal, no presente caso das IPSS estão, em princípio, isentas de IRC, nos termos do nº 1, alínea b) do artigo 10º do código, e do IVA, nos termos do nº 6 do artigo 9º do CIVA, pelo que caso estas entidades utilizem programas informáticos de facturação não certificado pela DGCI tal situação não determinará eventual quebra de receitas fiscais por essas entidades estarem isentas.

8. Assim, afigura-se de sancionar o entendimento de que estas entidades não estão obrigadas a utilizar software de facturação certificado pela DGCI por serem enquadradas no artigo 124º do CIRC e não no artigo 123º do mesmo código, não lhes sendo, portanto, aplicável os nºs 7 e 8 daquele artigo face à remissão do nº 5 do artigo 124º somente para os nºs 2 a 6 do artigo 123º, sendo que a certificação se encontra prevista no nº 8 deste artigo.

Parecer de Director de Serviços

Concordo.

À consideração superior

Despacho de Subdirector-Geral, por delegação do Director Geral

Concordo.

O Director de Serviços de IRC

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Helena Pegado Martins', with a long horizontal stroke extending to the right.

(Maria Helena Pegado Martins)